444
Ccr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010169-77.2015.5.08.0000

SUSCITANTE: **TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

SUSCITADO: **PRIMEIRA, SEGUNDA E QUARTA TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**

OBJETO: **EDIÇÃO DO ENUNCIADO Nº 40 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

"**HORAS *IN ITINERE* - SERVIÇOS PRESTADOS NA USINA HIDRELÉTRICA DE TUCURUI - 1-** Existe transporte público regular entre a cidade de Tucuruí, incluindo-se a Vila Permanente, e a usina hidrelétrica de Tucuruí, não sendo cabível, em tal situação, o pagamento de horas *in itinere*, exceção feita nas hipóteses em que o transporte fornecido pelo empregador ocorra no horário compreendido entre 00.30h e 06.30h. **2-** Constatado que o transporte de empregados até a usina ocorra no horário compreendido entre 00.30h e 06.30h, ao empregador caberá o pagamento de horas *in itinere*, observado o seguinte: 11 minutos no trecho compreendido entre a Vila Permanente da cidade de Tucuruí e o setor administrativo da usina (22 minutos ida e volta); 12 minutos no trecho compreendido entre a Vila Permanente da cidade de Tucuruí e o edifício de comando da usina (24 minutos ida e volta); **3-** No trecho compreendido entre a Portaria da usina e a catraca na qual os empregados registram sua frequência, não há transporte público, porém, tal trajeto não enseja o pagamento de horas *in itinere* por ser realizado em tempo sempre inferior a 10 (dez) minutos, enquadrando-se na hipótese da Súmula nº 429,

do Tribunal Superior do Trabalho". **(Aprovada por meio da Resolução Nº 043/2016, em sessão do dia 30 de junho de 2016)**

I - RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado pela reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETROBRÁS ELETRONORTE, apresentada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal do Trabalho Maria Valquíria Norat Coelho.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência fundamentado na existência de dissenso em decisões turmárias relacionado às horas *in itinere* no âmbito do Município de Tucuruí.

A Exma. Desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, Relatora a quem fora distribuído o feito, em decisão de fls. 383-384-verso, decidiu pelo acolhimento do incidente.

O Ministério Público do Trabalho às fls. 393-403, reconheceu a divergência de interpretação, opinou pelo acolhimento do incidente, e propôs a uniformização da jurisprudência, tudo como forma de imprimir segurança jurídica aos julgados sobre o tema em destaque, propondo, também, a adoção parcial da tese esposada pela Egrégia 4ª Turma, que reconheceu como devidas as horas *in itinere* apenas nos horários noturnos em que comprovadamente não há transporte público regular.

Foram arguidas soluções para o incidente suscitado e que, após exame detalhado dos autos e com base nos pareceres exarados, nos laudos de inspeção judicial elaborados por magistrados em atuação nem Tucurui, foi proposta a Súmula que consta do parecer de fls. 423-424.

Consoante Certidão às fls. 425, foram suscitadas

dúvidas quanto a algumas situações de fato envolvendo a localidade, motivando a realização de visita no local afim de elucidar questões pontuais levantadas.

A diligência foi realizada nos dias 04 e 05 de maio e após as conclusões obtidas com a visita, passa-se a propor a súmula como já apresentada, apenas com alguns esclarecimentos.

II - ADMISSÃO

Admito o incidente de uniformização de jurisprudência, porque preenchidos os pressupostos legais.

III - MÉRITO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela reclamada do processo nº 0001068-11.2014.5.08.0110, em sede de Recurso Ordinário, com fulcro no disposto no art. 896, § 3º, 4º, 5º e 6º, da CLT (c/ alterações da Lei nº 13.015/2014), em que se discute o cabimento ou não do pagamento das horas *in itinere* aos empregados que laboral para a reclamada.

Alega o suscitante que este Regional vem proferindo decisões díspares ao analisar a matéria vertida na presente lide, destacando que as 1º, 2ª e 4ª turmas manifestam-se contrárias às teses de incidência do disposto no artigo 58, da CLT, no tocante as horas de percurso, enquanto que a mesma 4ª turma, divergindo de posicionamento anterior, reconheceu a procedência de tal pedido.

Pretende, então, a manutenção da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau contra a qual o reclamante apresentou irresignação.

A divergência jurisprudencial de modo a justificar o presente incidente está devidamente demonstrada, consoante consta da manifestação da própria reclamada às fls. 358-360, assim da Eminente Relatora, Dra. Francisca Oliveira Formigosa, às fls. 383-384.

A situação realmente transmite insegurança jurídica às

partes e deve ser pacificada, sendo que, no caso, penso que a matéria em debate deve sim ser objeto de uniformização da jurisprudência deste regional, haja vista a existência de elementos nesse sentido.

Com efeito, a existência de transporte público regular até a entrada da Usina de Tucuruí é fato incontroverso, exceção feita apenas nos horários de trabalho compreendidos entre 00.30 h e 06.30 hs, em que os documentos juntados às fls. 64-68 e 281-285 apontam para a inexistência desse tipo de transporte no trecho em questão.

Esta situação foi constatada quando da visita desta magistrada à cidade de Tucurui, incluindo a hidrelétrica.

Constatou-se, também, que a Vila Permanente, onde residem os empregados da Eletronorte, é um bairro do Município de Tucurui, cujo acesso dá-se por rodovia pavimentada e com grande fluxo de veículos, inclusive por transporte público, cujo tempo de percurso dura em média dez minutos.

A informação que se obteve é mesmo de que não há transporte público entre 00.30h e 06.30m.

Sob este ângulo, uma vez reconhecida a inexistência de transporte público no horário acima indicado, compete, ainda, fixar o tempo despendido durante o trajeto fornecido pela empregadora, destacando-se, neste ponto, que os laudos de inspeção são conclusivos quanto ao tempo despendido nos diversos trechos.

Foram refeitos os percursos traçados nos laudos de inspeção, concluindo-se que os tempos despendidos ainda permanecem os mesmos daqueles lá constatados.

Relativamente ao trecho compreendido a partir da entrada da hidrelétrica, sobre cujo tema também é fato incontroverso de que não há transporte público, porém pode ser cumprido em pouco menos de dez minutos, consoante conclusão feita pelo laudo de inspeção juntado às fls.179/180, constatou-se que o tempo despendido na verdade foi de dois minutos e trinta segundos, isto em um veículo

de passeio, em baixa velocidade, acreditando-se que o trecho pode ser percorrido a pé em aproximadamente dez minutos.

Considerando os aspectos acima delimitados e apontados os elementos de convicção existentes nos autos que possibilitam uniformizar a jurisprudência neste Tribunal, proponho a adoção da seguinte Súmula:

"HORAS *IN ITINERE* - SERVIÇOS PRESTADOS NA USINA HIDRELÉTRICA DE TUCURUI-

1- Existe transporte público regular entre a cidade de Tucuruí, incluindo-se a Vila Permanente, e a usina hidrelétrica de Tucuruí, não sendo cabível, em tal situação, o pagamento de horas *in itinere*, exceção feita nas hipóteses em que o transporte fornecido pelo empregador ocorra no horário compreendido entre 00.30h e 06.30h.

2- Constatado que o transporte de empregados até a usina ocorra no horário compreendido entre 00.30h e 06.30h, ao empregador caberá o pagamento de horas *in itinere*, observado o seguinte: 11 minutos no trecho compreendido entre a Vila Permanente da cidade de Tucuruí e o setor administrativo da usina (22 minutos ida e volta); 12 minutos no trecho compreendido entre a Vila Permanente da cidade de Tucuruí e o edifício de comando da usina (24 minutos ida e volta);

3- No trecho compreendido entre a Portaria da usina e a catraca na qual os empregados registram sua frequência, não há transporte público, porém, tal trajeto não enseja o pagamento de horas *in itinere* por ser realizado em tempo sempre inferior a 10 (dez) minutos, enquadrando-se na hipótese da Súmula nº 429, do TST".

Ante todo o exposto e em conclusão, admito o incidente de uniformização de jurisprudência, porque preenchidos os pressupostos legais. No mérito, proponho a edição do seguinte o enunciado nº 40 da súmula da jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região: **"HORAS *IN ITINERE* -**

SERVIÇOS PRESTADOS NA USINA HIDRELÉTRICA DE TUCURUI - 1- EXISTE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR ENTRE A CIDADE DE TUCURUÍ, INCLUINDO-SE A VILA PERMANENTE, E A USINA HIDRELÉTRICA DE TUCURUÍ, NÃO SENDO CABÍVEL, EM TAL SITUAÇÃO, O PAGAMENTO DE HORAS *IN ITINERE*, EXCEÇÃO FEITA NAS HIPÓTESES EM QUE O TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR OCORRA NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE 00.30H E 06.30H. **2-** CONSTATADO QUE O TRANSPORTE DE EMPREGADOS ATÉ A USINA OCORRA NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE 00.30H E 06.30H, AO EMPREGADOR CABERÁ O PAGAMENTO DE HORAS *IN ITINERE*, OBSERVADO O SEGUINTE: 11 MINUTOS NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A VILA PERMANENTE DA CIDADE DE TUCURUÍ E O SETOR ADMINISTRATIVO DA USINA (22 MINUTOS IDA E VOLTA); 12 MINUTOS NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A VILA PERMANENTE DA CIDADE DE TUCURUÍ E O EDIFÍCIO DE COMANDO DA USINA (24 MINUTOS IDA E VOLTA); **3-** NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A PORTARIA DA USINA E A CATRACA NA QUAL OS EMPREGADOS REGISTRAM SUA FREQUÊNCIA, NÃO HÁ TRANSPORTE PÚBLICO, PORÉM, TAL TRAJETO NÃO ENSEJA O PAGAMENTO DE HORAS *IN ITINERE* POR SER REALIZADO EM TEMPO SEMPRE INFERIOR A 10 (DEZ) MINUTOS, ENQUADRANDO-SE NA HIPÓTESE DA SÚMULA Nº 429, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO". Tudo conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR SEU TRIBUNAL PLENO, SEM DIVERGÊNCIA, EM ADMITIR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EDITAR O ENUNCIADO Nº 40 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, COM O SEGUINTE TEXTO: "HORAS *IN ITINERE* - SERVIÇOS PRESTADOS NA USINA HIDRELÉTRICA DE TUCURUI - 1- EXISTE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR ENTRE A CIDADE DE TUCURUÍ, INCLUINDO-SE A VILA PERMANENTE, E A USINA HIDRELÉTRICA DE TUCURUÍ, NÃO SENDO CABÍVEL, EM TAL SITUAÇÃO, O PAGAMENTO DE HORAS *IN ITINERE*, EXCEÇÃO FEITA NAS HIPÓTESES EM QUE O TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR OCORRA NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE 00.30H E 06.30H. 2- CONSTATADO

QUE O TRANSPORTE DE EMPREGADOS ATÉ A USINA OCORRA NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE 00.30H E 06.30H, AO EMPREGADOR CABERÁ O PAGAMENTO DE HORAS *IN ITINERE*, OBSERVADO O SEGUINTE: 11 MINUTOS NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A VILA PERMANENTE DA CIDADE DE TUCURUÍ E O SETOR ADMINISTRATIVO DA USINA (22 MINUTOS IDA E VOLTA); 12 MINUTOS NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A VILA PERMANENTE DA CIDADE DE TUCURUÍ E O EDIFÍCIO DE COMANDO DA USINA (24 MINUTOS IDA E VOLTA); 3- NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A PORTARIA DA USINA E A CATRACA NA QUAL OS EMPREGADOS REGISTRAM SUA FREQUÊNCIA, NÃO HÁ TRANSPORTE PÚBLICO, PORÉM, TAL TRAJETO NÃO ENSEJA O PAGAMENTO DE HORAS *IN ITINERE* POR SER REALIZADO EM TEMPO SEMPRE INFERIOR A 10 (DEZ) MINUTOS, ENQUADRANDO-SE NA HIPÓTESE DA SÚMULA N° 429, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO". TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Egrégia Seção do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 30 de junho de 2016.

MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO
Desembargadora do Trabalho
Presidente da 3ª Turma - Relatora